



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.086
(01.07.2009)

Recurso Eleitoral nº 791 - Classe 30

Recorrentes: Valmir Firmino Arcanjo

Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFECÇÃO DE CAMISETAS. DESPESA. VEDADA. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A confecção de camisetas pelo próprio candidato constitui despesa vedada (art. 23, inciso I, da Resolução TSE 22.715/2008), a qual compromete as contas do candidato.

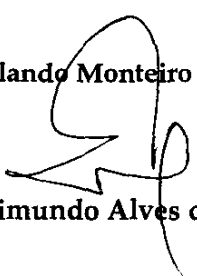
2. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de julho de 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Mirella de Carvalho Aguiar - Procuradora Regional Eleitoral em substituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por *Valmir Firmino Arcaño*, candidato a vereador no município de São Miguel dos Milagres – AL, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 33ª Zona, o qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 107 a 115), o recorrente informou que dois teriam sido os motivos da desaprovação de suas contas: 1) a suposta distribuição de 200 (duzentas) camisetas, o que ofenderia o disposto no inciso I, do art. 23, da Resolução nº 22.715/08; e 2) a ausência de notas fiscais e/ou recibos de fornecedores para comprovar algumas das receitas estimadas.

Neste contexto, alegou que a ausência de juntada de alguns recibos e notas fiscais teria sido corrigida com a apresentação dos originais, referentes às receitas estimadas apontadas no relatório preliminar de expedição de diligências.

Aduziu, ainda, que as camisetas mencionadas não teriam sido distribuídas aos eleitores, mas sim aos fiscais de sua coligação, e que o volume de camisetas confeccionadas decorreu do custo mais favorável em encomendar 200 (duzentas) ao invés de número menor, o que estaria comprovado através do orçamento encaminhado pela empresa responsável pela confecção.

Enfim, asseverou que as camisas teriam sido utilizadas por fiscais no dia da eleição, o que seria permitido pelo artigo 70 da Resolução TSE nº 22.718, e que as restantes teriam sido encaminhadas pelo recorrente à sua agremiação partidária na condição de sobras de campanha, conforme atestaria o recibo emitido pelo diretório municipal do Partido Popular Socialista (PPS).

Em parecer de folhas 124 a 126, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as contas prestadas não teriam satisfeito o procedimento estabelecido pela Resolução 22.715/2008 do TSE.

Instada a se manifestar, a Coordenaria de Controle Interno apresentou parecer técnico-contábil opinando pela desaprovação das contas (cf. fl. 130).

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

VOTO

1. Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e possui interesse recursal.

2. Contudo, ao compulsar os autos, constato que o recorrente promoveu a confecção de 200 (duzentas) camisetas, conforme atesta a nota fiscal constante da folha 58, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), o que constitui gasto de campanha vedado pelo disposto no artigo 23, inciso I, da Resolução TSE nº 22.715/2008¹.

3. Deste modo, é importante destacar que após a edição da Lei Federal nº 11.300/2006, a qual acrescentou o § 6º ao artigo 39, da Lei Federal nº 9.504/97², não é mais possível aos candidatos promoverem gastos eleitorais referentes à confecção de camisetas, como bem esclarece o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, *in verbis*³:

EMENTA: - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 12, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 E ART. 39, § 6º, DA LEI N. 9.504/1997 - ALEGADA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E JALECOS - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE "CONFEÇÃO" E "UTILIZAÇÃO" DE TAIS BENS - INCONTROVÉRSIA DE SUA EXISTÊNCIA, E USO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

Desde a Lei n. 11.300/2006, que acrescentou o § 6º, ao art. 39, da Lei n. 9.504/1997, é vedada a mera confecção e a utilização de camisetas ou assemelhados.

4. Outrossim, conforme se pode verificar a partir da leitura do artigo 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008⁴, a confecção de camisetas não está entre os gastos de campanha permitidos.

¹ Art. 23. É vedada na campanha eleitoral:

I – a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei no 9.504/97, art. 39, § 6o).

(...)

² Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

³ RE – 782/SC, Relator: Oscar Juvêncio Borges Neto, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2008.

⁴ Art. 22. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei no 9.504/97, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

5. Ademais, a justificativa para a confecção das camisetas apresentada pelo candidato foi bastante contraditória, porquanto em um primeiro momento afirmou ao cartório eleitoral que estas teriam sido utilizadas por fiscais de sua coligação numa caminhada (cf. fl. 72), ao passo em que, posteriormente, informou que, na verdade, teriam sido usadas pelos referidos fiscais no dia da eleição (cf. fl. 77).

6. Demais disso, a escolha e o credenciamento de fiscais é de responsabilidade dos partidos e coligações, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 65, da Lei Federal nº 9.504/97⁵, não sendo responsabilidade dos candidatos promoverem a padronização da vestimenta dos fiscais de sua coligação, e, caso assim tivesse procedido, deveria o candidato ter utilizado recibo eleitoral para realizar doação ao comitê financeiro, nos moldes do artigo 18 da Resolução TSE nº 22.715/2008⁶.

7. Melhor sorte não merece o argumento de que o artigo 70 da Resolução TSE nº 22.718/2008⁷ autorizaria o uso de camisetas desde que não distribuídas aos eleitores, porquanto o citado artigo trata do direito dos eleitores de manifestarem sua preferência de forma individual e silenciosa, permitindo, no máximo, que os próprios eleitores confeccionem a camiseta, não afastando a proibição de confecção de camisetas pelo candidato.

8. Cumpre, ainda, destacar que não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto o referido gasto de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) não foi irrelevante, haja vista que representa cerca de 25% das despesas com a campanha, R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme atesta o demonstrativo de despesas de folha 17.

9. Não bastasse isso, constato, por fim, que a receita estimada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) não foi devidamente esclarecida, desatendendo ao disposto no § 1º, art. 30, da Resolução TSE nº 22.715/2008⁸.

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII – custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

⁵ Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

⁶ Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

⁷ Art. 70. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

⁸ Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

10. Desta feita, entendo que a confecção de 200 (duzentas) camisetas, consistente em prática vedada pela Lei Federal nº 9.504/97 e pela Resolução 22.715/2008, é irregularidade insanável, a qual enseja a desaprovação das contas do recorrente.

11. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 1º de julho de 2009.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.086, de 01/07/09, foi conferido na 49ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/07/09, à(s) fl(s) 64/65 Eu, Luiano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

2/ HB

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 791

Prot. 309/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 01/07/2009 (SESSÃO Nº 49/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: Dr. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VALMIR FIRMINO ARCANJO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.086, de 01.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR por motivo justificado. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de julho de 2009.

Luciano Apel

Coordenador de Sessões Substituto